



PARECER JURÍDICO N.º 037/2026

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
José Vicente de Moraes – Vogal

Data: 12/03/2026

Ementa: Projeto de Resolução n.º 004/2026 – “*Dispõe sobre o plano de saúde e assistência médica da Câmara Municipal de Varginha*” – Consolidação normativa – Consulta TCE/MG n.º 1.111.041.

Subementa: Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

DA SÍNTESE

Versa o presente Parecer sobre o Projeto de Resolução n.º 004/2026, de competência da Mesa Diretora, que “*Dispõe sobre o plano de saúde e assistência médica da Câmara Municipal de Varginha*”.

Pretende o presente Projeto de Resolução, no seu artigo 6º, consolidar, num único documento normativo, toda a legislação exarada pelo Legislativo Municipal desde 2015, acerca dessa matéria, qual seja plano de saúde a servidores e vereadores, garantindo assim clareza, coerência e segurança jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Ressalte-se, ainda, que a inclusão dos Vereadores no plano de saúde já foi objeto de deliberação por esta Assessoria Jurídica, quando da prolação do Parecer Jurídico n.º 013/2025.

Brevíssimo o relatório, passa-se a análise técnico-jurídico dessa Assessoria Jurídica, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

DO INTERESSE LOCAL

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que todas as Proposições devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”*

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “interesse local” merece retoques. Celso Ribeiro Bastos¹ por sua vez, assim define interesse local: “*Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.*”

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório desta Proposição é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, guardando integral compatibilidade com a “*Lex Major*”, pois pretende consolidar a legislação sobre o plano de saúde e assistência médica para servidores e vereadores da Câmara Municipal de Varginha, – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto “*sub examinem*”, sob aspectos constitucionais.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. p. 311.



DA COMPETÊNCIA, DA FORMA NORMATIVA E DA INICIATIVA

A matéria tratada possui natureza “*interna corporis*”, pois regula benefício e condições de sua fruição por servidores e vereadores do Poder Legislativo Municipal, com impacto direto na gestão administrativa e de pessoal da Casa.

Nessa perspectiva, a adoção de Projeto de Resolução mostra-se instrumento formal adequado, por se tratar de ato normativo de competência privativa do Legislativo, sem necessidade de sanção do Chefe do Executivo, observados os trâmites regimentais.

“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Varginha a iniciativa acerca de projetos de resolução que versem sobre organização de serviços administrativos e assuntos de economia interna, conforme dispõe o Regimento Interno, “*in verbis*”:

Art. 132. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

h) organização dos serviços administrativos;

i) demais atos de sua economia interna.

*§ 2º Os Projetos de Resolução a que se referem as alíneas “e”, “j”, **“h” e “i”**, do parágrafo anterior, são de **iniciativa exclusiva da Mesa**.*

Não se identifica vício formal de iniciativa, uma vez que o próprio Projeto afirma competência da Mesa Diretora para deflagrar a proposição, o que se coaduna com a autonomia administrativa do Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



DA INSTITUIÇÃO DE PLANO DE SAÚDE A SERVIDORES E VEREADORES

I - DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

A presente proposta tem por finalidade consolidar a legislação interna referente ao plano de saúde e assistência médica no âmbito da Câmara Municipal de Varginha, reunindo em um único diploma normativo as disposições constantes nas Resoluções nº 8/2015, nº 6/2016, nº 7/2017 e nº 2/2025, as quais tratam da matéria de forma sucessiva e complementar.

A Resolução nº 8/2015 instituiu a autorização para a implementação do plano de saúde e assistência médica aos servidores da Câmara Municipal. Posteriormente, a Resolução nº 6/2016 promoveu alterações em seu conteúdo, especialmente quanto à forma de desconto das despesas médicas em folha de pagamento. Em sequência, a Resolução nº 7/2017 modificou a redação do §2º do art. 4º, disciplinando a possibilidade de parcelamento das despesas médicas pelos servidores. Por fim, a Resolução nº 2/2025 alterou dispositivos da Resolução nº 8/2015 para incluir os vereadores como beneficiários do plano de saúde, bem como estabeleceu regra específica de custeio aplicável a esses agentes políticos.

Dessa forma, observa-se que a disciplina normativa referente ao tema encontra-se atualmente fragmentada em diversos atos normativos, publicados em momentos distintos, o que pode dificultar a interpretação, aplicação e consulta da legislação vigente. Nesse contexto, a consolidação normativa apresenta-se como medida adequada e recomendável sob o ponto de vista jurídico-administrativo, pois visa reunir em um único texto todas as normas esparsas sobre a matéria, sem alteração de conteúdo material, apenas organizando sistematicamente os dispositivos já existentes.

Tal providência encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da boa técnica legislativa, os quais orientam a Administração Pública na organização de seu ordenamento normativo. A consolidação normativa permite maior clareza e acessibilidade das normas, evitando dúvidas interpretativas e facilitando a aplicação do direito no âmbito administrativo.

Assim, a consolidação das Resoluções nº 8/2015, nº 6/2016, nº 7/2017 e nº 2/2025 em um único diploma atende ao disposto no artigo 6º, ao promover a reunião e sistematização da legislação existente, garantindo maior segurança jurídica, harmonia e

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



coerência normativa, sem inovação legislativa, mantendo-se integralmente o conteúdo das disposições originalmente aprovadas.

Portanto, sob o aspecto técnico-jurídico, mostra-se adequada e recomendável a consolidação normativa proposta, por representar medida de organização legislativa e aperfeiçoamento do ordenamento interno da Câmara Municipal.

II – CONSIDERAÇÕES TÉCNICA DE CADA ARTIGO

O art. 1º do Projeto, trata-se de medida inserida no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo, que possui competência para disciplinar sua organização interna e a gestão de seus recursos humanos. Estabelecendo a base normativa para a implementação do benefício assistencial, permitindo à Administração Legislativa adotar mecanismos voltados à proteção da saúde dos agentes públicos vinculados à instituição.

Sendo assim, o parágrafo único do referido artigo delimita o alcance da assistência médica, contemplando ações preventivas e curativas, tais como consultas médicas, atendimentos emergenciais, procedimentos ambulatoriais, cirúrgicos, exames, internações e tratamentos de doenças congênitas, o que evidencia a intenção de garantir cobertura assistencial ampla no âmbito do plano contratado.

O art. 2º estabelece que a adesão ao plano de saúde possui natureza facultativa, dependendo de manifestação de vontade do beneficiário. Respeitando ao princípio da autonomia individual do servidor ou vereador, permitindo que cada interessado avalie a conveniência de aderir ao benefício disponibilizado pela Câmara Municipal.

Todavia, define que o plano poderá abranger dependentes diretos e cônjuges, nos termos da legislação vigente, ampliando a proteção assistencial aos núcleos familiares dos beneficiários.

O art. 3º determina que o plano será prestado por empresa especializada no fornecimento de planos de saúde, preferencialmente no modelo corporativo, cuja contratação deverá ocorrer mediante regular processo licitatório, nos termos da legislação federal aplicável. Assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, garantindo que a contratação do serviço ocorra de forma transparente e conforme as regras aplicáveis às contratações públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



O art. 4º estabelece a estrutura de custeio do plano de saúde, distinguindo duas naturezas de despesas:

1. Mensalidade do plano de saúde
2. Despesas decorrentes da utilização dos serviços médicos

Nos termos do caput, a Câmara Municipal custeará integralmente o valor das mensalidades do plano de saúde, assegurando aos beneficiários o acesso à cobertura assistencial contratada junto à operadora.

Por outro lado, o dispositivo determina que as despesas médicas decorrentes da efetiva utilização dos serviços serão suportadas pelos beneficiários, caracterizando sistema de coparticipação.

Essa diferenciação possui relevância jurídica e administrativa, pois demonstra que o Poder Legislativo assume o custeio da estrutura básica do benefício (mensalidade), enquanto os beneficiários arcam com os custos variáveis decorrentes da utilização individual dos serviços médicos, o que contribui para a racionalização do gasto público e para a sustentabilidade financeira do plano.

O §1º do art. 4º dispõe que as despesas médicas decorrentes da utilização do plano serão descontadas diretamente em folha de pagamento, no mês subsequente à remessa da fatura pela empresa contratada. Esse mecanismo garante segurança administrativa e regularidade na cobrança, evitando inadimplência e assegurando a correta gestão financeira do benefício.

O §2º prevê a possibilidade de parcelamento das despesas médicas decorrentes da utilização do plano, mediante solicitação do servidor ou vereador.

A norma estabelece critérios objetivos para o parcelamento, considerando o valor da despesa, bem como determina que as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), excetuada a última parcela, que poderá conter eventual saldo remanescente. Tal regra revela preocupação com a organização financeira da Administração, evitando parcelamentos excessivamente longos e assegurando que a quitação das despesas ocorra dentro de prazo razoável.

O §3º atribui ao Setor de Recursos Humanos, em conjunto com a Diretoria Geral, a competência para analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento. Estabelece controle administrativo interno sobre a concessão do parcelamento, permitindo a avaliação

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



das condições do pedido e garantindo maior transparência e responsabilidade na gestão do benefício.

O §4º determina que, em caso de cessação do vínculo do servidor ou do vereador com a Câmara Municipal, os valores remanescentes decorrentes da utilização do plano de saúde deverão ser integralmente descontados na quitação das verbas rescisórias. Tal medida visa resguardar o erário público, evitando que despesas médicas custeadas inicialmente pelo plano permaneçam pendentes após o encerramento da relação funcional.

O art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, autorizando a abertura de créditos suplementares ou especiais, se necessário. E por fim, o art. 6º dispõe sobre a revogação expressa das Resoluções nº 08/2015, nº 06/2016, nº 07/2017 e nº 02/2025, promovendo a consolidação normativa da matéria em um único diploma legal.

III - DA POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE PELA CÂMARA MUNICIPAL

No que se refere à possibilidade de custeio do plano de saúde pelo Poder Legislativo Municipal, cumpre destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Consulta nº 1.111.041, que analisou a legalidade da concessão desse benefício no âmbito da Administração Pública.

Na referida consulta, o Tribunal de Contas manifestou entendimento no sentido de que é juridicamente possível que o ente público custeie, no todo ou em parte, plano de saúde destinado a servidores públicos, desde que tal benefício esteja devidamente previsto em lei ou ato normativo específico e observe os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, o Tribunal consignou que a concessão de assistência à saúde aos servidores públicos constitui medida voltada à promoção do bem-estar, da valorização do servidor e da melhoria das condições de trabalho, não se caracterizando como vantagem indevida, desde que instituída de forma geral, impessoal e com observância da legalidade e da previsão orçamentária.

Ainda conforme o entendimento do TCE/MG, a Administração Pública possui discricionariedade administrativa para definir o modelo de custeio, podendo estabelecer que o benefício seja custeado integralmente pelo ente público ou de forma compartilhada com



os beneficiários, conforme critérios definidos na norma instituidora e nas condições estabelecidas pelo plano contratado.

Assim, o custeio parcial ou integral das mensalidades do plano de saúde por parte do Poder Legislativo Municipal não afronta o ordenamento jurídico, desde que haja previsão normativa específica, disponibilidade orçamentária e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

Dessa forma, considerando o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 1.111.041, conclui-se que é juridicamente possível que a Câmara Municipal institua e custeie plano de saúde destinado aos seus servidores, no todo ou em parte, desde que observados os requisitos legais e orçamentários aplicáveis, o que se verifica no caso das resoluções que disciplinam a matéria no âmbito da Câmara Municipal de Varginha.

DA LICITAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

Conforme Artigo 3º da Proposição, a previsão de operacionalização do benefício por meio de empresa especializada, mediante regular processo licitatório, é compatível com o regime jurídico de contratações públicas (Lei Federal n.º 14.133/2021), devendo o procedimento observar planejamento, estimativa de demanda, definição de requisitos de rede credenciada, critérios de aceitabilidade, fiscalização contratual e demais cautelas administrativas pertinentes.

DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto de Resolução não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direto, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação.

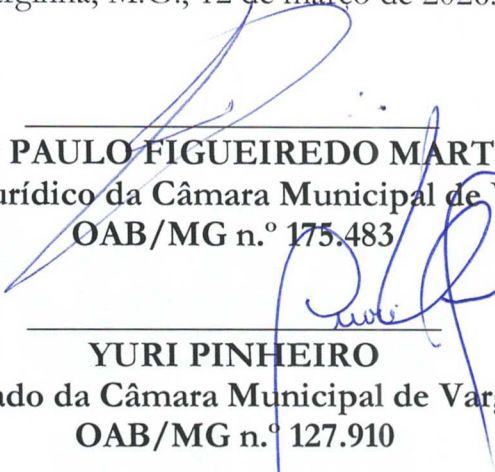
DA CONCLUSÃO

Este é, “*s.m.j.*”, o Parecer Jurídico desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha/MG, opinando pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Resolução n.º 004/2026, em conformidade com a Consulta n.º 1.111.041, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.



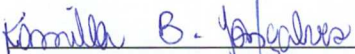
Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, M.G., 12 de março de 2026.



JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910



KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica da Câmara Municipal de Varginha

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757